VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO VETO AO PL Nº 01/2024

Trata-se do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do Edil Augusto Vasconcelos, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e revoga a Lei Municipal nº 7.862/2010. O veto foi justificado pelo Executivo Municipal com base em:

- Exclusividade para pedagogos, Pedagogia Bilíngue e Letras Libras (Art. 4º, §1º)
- Invasão de competência municipal (Art. 4º, §2º);
- Impacto financeiro – Projeto de Iniciativa do Poder executivo(Art.4º, §4º)
- Existência de políticas prévias (Art. 5º).

O Parecer apresentado pelo Vereador-relator Sidininho, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final opinou pela aprovação do veto. No entanto, discordo desse entendimento, com fundamento nos arts. 83 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara), e apresento as seguintes razões:

1. RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do Edil Augusto Vasconcelos, que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), revoga a Lei Municipal nº 7.862/2010 e dá outras providências".

Nesta Comissão, o ilustre Vereador Sidininho assumiu a relatoria do veto e emitiu parecer pela sua aprovação, entendendo que o veto parcial está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ao tomar conhecimento do voto do Relator, solicitei vistas, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91, e, por discordar do parecer apresentado, encaminho o presente voto em separado para análise e discussão.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O veto parcial ao Projeto de Lei nº 01/2024, que trata da regulamentação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito municipal, merece uma análise detida sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e alinhamento com as diretrizes educacionais nacionais, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei 9.394/1996).

Inicialmente, quanto ao veto relativo ao §1º, Art.4º, esta edilacompanha o fundamento do veto, pois, concorda com o fundamento que educação bilíngue é fundamental para todos os profissionais envolvidos no processo educacional municipal com vistas a inclusão, não só aos profissionais previstos no referido parágrafo.

Todavia, a justificativa do veto quanto ao Art. 4º, §2º, que alegou invasão de competência municipal ao propor a inclusão de Libras na grade curricular, revela-se frágil quando confrontada com a LDB. O artigo 26 da LDB assegura aos sistemas de ensino a flexibilidade para adaptar currículos às necessidades locais, desde que respeitadas as diretrizes nacionais.

Os dispositivos legais manejados para fundamentar o veto a este parágrafo, ao contrário, não impede a iniciativa do município de complementar o seu currículo. Senão vejamos, o caput do art.26, que prevê que currículo nacional comum possa ser complementada para efeito de contemplar as características locais da sociedade:

> *Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada**, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada,*

> *exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (GN)*

O §10, do art.26, da LDB, também, ao contrário do fundamentado, não impede que o Município de Salvador apresente ao Conselho Nacional de Educação a iniciativa de inclusão no currículo municipal do quanto previsto no §2º, do art.4º, do presente PL. Inclusive, está interpretação está coadunada com o previsto no art. 9º, IV, combinado com art.26da LDB, que prevê a competência da União, com colaboração dos demais entes federados, para estabelecer o currículo mínimo nacional, mas também prevê a competência concorrente dos demais entes para complementá-lo.

A educação bilíngue para surdos não é mera opção, mas obrigação legal (Lei 10.436/2002 e Decreto 5.626/2005), e a recusa em incorporá-la ao currículo municipal configura retrocesso na garantia de direitos fundamentais.

Quanto ao veto ao Art. 4º, § 4º, que rejeitaram a exigência de fluência em Libras e formação específica para profissionais da educação, o Executivo Municipal ignora o disposto no Art. 3º da LDB, que estabelece como princípio do ensino a "igualdade de condições de acesso" e o "padrão de qualidade".

A formação docente em Libras não é custo excessivo, mas investimento obrigatório para viabilizar o direito à educação inclusiva, conforme previsto no Art. 208, III, da Constituição Federal e reforçado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). Assim, o argumento financeiro, portanto, não se sustenta, uma vez que a ausência de dotação orçamentária não exime o poder público de cumprir normas de ordem pública.

Ademais, o veto ao Art. 5º, que alegou a existência de editais com condições especiais para pessoas com deficiência, desconsidera que tais medidas são complementares, mas não substitutas, da obrigação de garantir acessibilidade plena. A Lei 10.436/2002 exige que a

administração pública assegure o uso e difusão de Libras em todos os espaços educacionais, incluindo a formação continuada de servidores.

Por fim, o veto aos §§§ 2º, 4º e 5º, portanto, além de incompatível com a LDB, fragiliza a política de inclusão educacional, ferindo o princípio da gestão democrática (Art. 14, LDB) e o direito à educação como dever do Estado (Art. 205, CF/88).

Em síntese, os referidos vetos acima carecem de amparo jurídico sólido e desrespeita os marcos legais da educação inclusiva, razão pela qual deve ser rejeitado.

3. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados **VOTO PELA REJEIÇÃO AOS VETOS RELATIVOS AOS §§§ 2º, 4º E 5º, DO PL Nº 01/2024, VOTO FAVORÁVEL PELO VETO AO §1º, DO ART.4º.**

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora